



Prefeitura Municipal de Minduri — MG

LEI 211 de 26 de Outubro de 1.970

**DISPÕE SÔBRE A COOPERAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE —
MINDURI, COM AS ENTIDADES PRIVADAS:**

A Câmara Municipal de Minduri decretou e eu, Prefeito — Municipal, sancione a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS FORMAS DE COOPERAÇÃO FINANCEIRA COM ENTIDADES PRIVADAS

Artº. 1º — A cooperação financeira do Município com as entidades privadas, exercer-se-á pela concessão de subvenção, que serão de duas modalidades: ordinária e extraordinária.

§ 1º. A subvenção ordinária será anualmente concedida a instituições assistenciais, esportivas e educacionais, regularmente organizadas, para auxiliar a realização dos seus objetivos.

§ 2º. Subvenção Extraordinária será a que fôr concedida a qualquer entidade de caráter privado, para auxiliar a realização de atividades de natureza especial e temporária, sem prejuízo da subvenção ordinária se houver.

Artº. 2º — O Município concederá subvenção ordinária a instituições assistenciais de caráter privado e as que se proponham a realização de qualquer espécie de assistência ou serviço social.

§ 1º. O Município não concederá subvenções com a finalidade de serem empregadas na organização e instalação de instituições assistenciais, mas, unicamente para a manutenção e o desenvolvimento das instituições já existentes.

§ 2º. A concessão de subvenção ordinária a instituições assistenciais, far-se-á anualmente e estará sujeita às prescrições desta lei.

§ 3º. A subvenção ordinária não poderá ser aplicada em construções, reformas, adaptação ou conservação de prédios, embora pertencentes ao patrimônio das respectivas entidades.

Artº. 3º — A subvenção extraordinária relativa a atividades assistenciais, conceder-se-á, quando não regulada por lei, consoante a exigência ou conveniência dos casos ocorrentes, a juízo do Prefeito.

§ 1º — A subvenção extraordinária poderá ser requerida a qualquer tempo.



Prefeitura Municipal de Minduri — MG

§ 2º - Os requerimentos serão acompanhados de exposição justificativa, além dos documentos exigidos para subvenção ordinária, quando se tratar de obras, dos projetos, especificações dos serviços a serem realizados, bem como o respectivo orçamento.

CAPÍTULO II DAS INSTITUIÇÕES SUBVENCIONÁVEIS

Artº. 4º- A subvenção Municipal será concedida a instituições assistenciais das seguintes modalidades:

- a) Assistência Médica;
- b) Amparo à maternidade;
- c) Proteção à saúde da criança;
- d) Assistência a qualquer espécie de doente;
- e) Assistência a toda sorte, de necessitados e desvalidos;
- f) Assistência à velhice e a invalidez;
- g) Amparo à infância e a juventude em estado de abandono moral, intelectual ou físico;
- h) Educação pré primária, Profissional, secundária e superior.
- i) Educação e reeducação de adultos;
- j) Amparo e educação de anormais;
- k) Assistência a escolares;
- l) Amparo a toda a sorte de trabalhadores intelectuais - ou morais;
- m) Educação física e desportos.

Parágrafo Único - A subvenção municipal será, igualmente, concedida a qualquer instituição cujo objetivo seja a prestação de outras modalidades de assistência ou serviço social não consignadas "in caput".

Artº. 5º - A subvenção municipal não será constituida à instituição:

- a) que dispuser de recursos suficientes para a manutenção e ampliação de suas atividades;
- b) que não tiver nenhum patrimônio ou qualquer espécie de renda mesmo irregular;
- c) Que tiver a distribuição dos seus benefícios limitados aos próprios membros ou proprietários e respectivas famílias e não incluir em seus estatutos disposições expressas relativas a prestação



Prefeitura Municipal de Minduri — MG

de serviços gratuitos a pessoas não pertencentes ao seu quadro social;

d) que não estiver devidamente registrada na Secretaria da Prefeitura, ou unidades administrativa correspondente;

e) que desenvolver atividades com orientação ou tendências contrárias aos princípios que presidem a organização Nacional.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES

Artº. 6º — A instituição assistencial que pretender subvenção municipal, deverá requerer ao Prefeito, provando com documentos hábeis os seguintes requisitos:

a) que se acha legalmente constituída, com personalidade jurídica;

b) que tem mais de um ano de contínuo e regular funcionamento;

c) que se destina a algumas das finalidades constantes do artigo 4º

d) que dispõe de patrimônio ou renda regular;

e) que não recebe qualquer outro auxílio financeiro do Município a não ser sob a forma de subvenção extraordinária;

f) que não dispõe de recursos próprios suficientes para a manutenção ou ampliação de suas atividades.

Parágrafo único — A instituição deverá provar, ainda que ~~p~~^{fô} presta com real utilidade, serviços gratuitos a pessoas ou famílias necessitadas, excluído as entidades que exploram o serviço de transporte coletivo intermunicipal.

Artº. 7º — A subvenção municipal será requerida até 30 de abril para o ano seguinte.

§ 1º — O requisito da alínea "a" do artigo anterior deverá ser provado mediante certidão do registro público. Os demais requisitos do mesmo artigo, deverão ser provados mediante atos, com firmas reconhecidas de autoridades federais, estaduais ou municipais existentes na localidade em que tiver sede a instituição, uma vez que essa autoridades não façam parte da mesma.

§ 2º — Somente para a percepção da subvenção pela primeira vez, é que a instituição deverá provar o requisito da alínea "a" do artigo anterior.

§ 3º — Ao requerer pela primeira vez a subvenção, a instituição deverá apresentar três exemplares do seu estatuto, e, ainda



Prefeitura Municipal de Minduri — MG

acompanhada de plantas ou fotografias de suas instalações.

§ 4º - Com o pedido da subvenção, a instituição apresentará dados numéricos das suas realizados e o balanço das suas contas no exercício anterior, com demonstração da receita e despesa, relação de pessoas remuneradas ou não, bem como cópias autenticadas de quaisquer contratos com os Governos da União, do Estado ou do Município, para prestação de serviços.

§ 5º - A subvenção será requerida diretamente ao Prefeito Municipal pelo presidente ou diretor do órgão Diretor da Instituição ou quem suas vezes fizer, ficando terminantemente proibida a interferência de intermediários no respectivo processamento dos pagamentos.

Artº. 8º - Ao apresentar o seu requerimento, a instituição deverá entregar a programação da aplicação que pretende dar à subvenção requerida.

Artº. 9º - O requerimento da instituição e os documentos que o instruirem, serão devidamente examinados e informados pelas Unidades Administrativas das Prefeituras com parecer fundamentado em cada caso, sobre os motivos pelos quais a subvenção deva ou não ser concedida.

Artº. 10 - à vista do parecer a que se refere o artigo anterior o Prefeito despachará o requerimento.

Parágrafo Único- Ao deferir o requerimento o Prefeito fixará, também, a importância da subvenção e a concederá, por decreto, a cada instituição devidamente habilitada.

Artº. 11 - Das decisões do Prefeito caberá pedido de reconsideração apresentando, dentro do prazo de noventa dias, da data de sua expedição, novos argumentos ou documentos, os quais serão nova e dvidamente apreciados.

Artº. 12 - Ao requerer a subvenção, a instituição apresentará contas da aplicação das subvenções que houver recebido no exercício anterior, que serão examinadas e aprovadas ou não, ^{sendo} neste caso, tomadas as providências julgadas necessárias.

§ 1º - As contas serão prestadas de conformidade com as instruções a respeito, oriundas da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A instituição, cujas contas não forem aprovadas ou prestadas, não poderá receber nova subvenção.



Prefeitura Municipal de Minduri — MG

CAPÍTULO IV
DO PAGAMENTO DAS SUBVENÇÕES

Artº. 13 - O Orçamento da Despesa do Município, consignará dotações globais, observada a classificação funcional para pagamento das subvenções concedidas até 15 de setembro do exercício anterior.

Parágrafo único - O Pagamento da subvenção extraordinária correrá igualmente por conta de dotações globais incluídas no orçamento do Município na forma estabelecida "in caput" ou à conta de crédito próprio.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº. 14 - O estatuto de cada instituição subvencionada será examinado e submetido à consideração do Prefeito. O estatuto uma vez aprovado, por decreto, só poderá ser alterado mediante a expedição de outro decreto, salvo se a instituição deixar de ser subvenzionada.

Parágrafo único - Promover-se-á tanto quanto possível, a uniformização dos estatutos das instituições de igual finalidade.

Artº. 15 - A instituição subvencionada é obrigada à prestação de contas dos serviços que lhe forem determinados, à vista da subvenção concedida.

Artº. 16 - A instituição que delegar poderes, solicitar serviços ou pagar comissões a pessoas estranhas ou com elas mantiver por qualquer meio, articulação, para o fim de receber subvenção, terá suspenso esse benefício e ficará impedida de pleitear outro pelo tempo que fôr determinado pelo prefeito.

Artº. 17 - A falta de fiscalização, a menos que se verifique por culpa da instituição, não impedirá a concessão e o pagamento da subvenção.

Artº. 18 - Haverá na Prefeitura um registro de todas as instituições e empresas subvencionadas na forma desta lei, contendo a descrição de sua organização e das suas atividades, bem como das suas relações com o Governo Municipal.

Artº. 19 - A instituição subvencionada é obrigada a apresentar aos órgãos estatísticos todos os informes que lhe forem solicitados, relativos a sua vida funcional.



Prefeitura Municipal de Minduri — MG

Artº. 20 - Não será considerado subvenção, o recurso financeiro que o Município conceder a entidade de caráter privado, para, mediante contrato, realizar os serviços públicos que lhe convier.

Artº. 21 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entraá em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI (MG), 26 de Outubro de 1970

Salvio Magalhaes
(Salvio Magalhaes - Prefeito Municipal)

José de Andrade
(José de Andrade - Aux- de contadoria):